



**REQ 1067/2019**

**REQUERIMENTO**

(Do Senhor Deputado Leandro Grass)

**Requer ao Excelentíssimo Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação informações sobre os empreendimentos Vila Célia e Urbitá.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Com amparo nos art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal combinado com o art. 15, inciso III, art. 39, § 2º inciso XII e art. 40 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, requero a Vossa Excelência, ouvida a Mesa Diretora, que sejam solicitadas, ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, as seguintes informações:

- a) Os empreendimentos Vila Célia e Urbitá estão registrados em cartório?
- b) Foram realizados estudos prévios de abastecimento de água, saneamento básico e energia, considerando a hipótese de aumento de consumo e a rede atualmente existente, para evitar qualquer racionamento de água ou energia?
- c) Há estudo de impacto de trânsito, uma vez que a previsão de adensamento populacional fatalmente influenciará o trânsito da parte norte do Distrito Federal.
- d) Tais empreendimentos ocupam área pública ou privada?
- e) Especialmente em relação ao empreendimento Urbitá, a decisão proferida no processo 0010214-65.2003.4.01.3400 expressa declara que a área é pública. Ainda assim, foi aprovado o plano de urbanização? A decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi desconsiderada?

Caso os estudos tenham sido realizados, requer-se o envio dos mesmos a este Parlamentar.

Edy 12/10/19



### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento tem por escopo obter informações acerca de empreendimentos imobiliários que estão sendo realizados no Distrito Federal. A pertinência desses adensamentos populacionais deve ser avaliada de acordo com diversos outros aspectos, especialmente quanto à sustentabilidade, haja vista que, em período bastante recente, o Distrito Federal passou por racionamento de água.

Além disso, é preciso observar o impacto de trânsito, sob pena de se inviabilizar o deslocamento populacional. Por fim, e não menos sem importância, quanto ao empreendimento Urbitá, há decisão judicial a informar que a terra ocupada é pública, razão pela qual não se poderia aprovar plano urbanístico em razão da impossibilidade de ocupação daquela localidade.

Diante do exposto e para os fins de fiscalização dos atos do Poder Executivo, é certo que as informações ora requeridas serão essenciais, razão pela qual requero aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

  
Deputado **LEANDRO GRASS**  
Rede Sustentabilidade

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 1067 / 2019  
Folha Nº 02



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0010214-65.2003.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.010207-7/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS  
APELADO : FORNECEDORA DE AREIA BELA VISTA  
ADVOGADO : DF00009021 - MARCONDES BRAULIO DE PAIVA  
APELADO : JOSE CANDIDO DE SOUZA - ESPOLIO  
ADVOGADO : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

**EMENTA**

AÇÃO DE OPOSIÇÃO, INTENTADA PELA UNIÃO, EM FACE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS SITUADAS NO DISTRITO FEDERAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO FUNDADA EM INFORMAÇÃO DA GRPU/DF DE QUE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REGISTRO, AS TERRAS NÃO PODERIAM SER DE PROPRIEDADE DA AUTORA (UNIÃO). SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. FALSA PREMISSA. ANULAÇÃO.

1. Trata-se de ação de oposição intentada pela União em face de ação de usucapião que tem por objeto terras no Distrito Federal.
2. A certa altura, a União peticionou ao juízo de 1ª instância que, "em face da manifestação conclusiva da Ilustrada GRPU/DF, responsável pelo controle e registro dos imóveis, no sentido de que o mencionado bem não integra hoje o patrimônio público, não vislumbra interesse imediato no prosseguimento da presente ação, razão pela qual requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito".
3. Disse que a petição estava baseada em informação da GRPU/DF do seguinte teor: "...consoante o que consta do Relatório de Fiscalização (ANEXO III), conclui-se QUE ATÉ O MOMENTO NÃO EXISTE REGISTRO EM NOME DA UNIÃO, em relação ao imóvel cujo memorial descritivo foi juntado ao requerimento da FORNECEDORA DE AREIA BELA VISTA não incidindo, também sobre a Reserva Biológica da Contagem (sob a administração do IBAMA), criada pelo Decreto federal de 12.12.2002".
4. Tal fundamento não subsiste, tendo em vista as sólidas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, nas duas instâncias, segundo as quais só pela inexistência de registro não é possível afirmar que terras no Distrito Federal não pertençam à União.
5. A referida petição e, conseqüentemente, a sentença estão, portanto, baseadas em falsa premissa, razão pela qual a sentença merece ser anulada.

x

fls. 1/2

Setor Protocolo Legislativo  
RQ Nº 1067 / 2019  
Folha Nº 03

6. Provimento à apelação para anular a sentença.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de abril de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 1067/2019  
Folha Nº 04 8



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0010214-65.2003.4.01.3400  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.010207-7/DF

**RELATÓRIO**

Na sentença, de fls. 327-328, foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC/1973.

Apela o Ministério Público Federal, argumentando que: a) houve a homologação de “pedido de desistência nulo de pleno direito, porquanto viola o princípio administrativo da indisponibilidade do patrimônio público”; b) “a Carta Magna brasileira de 1891, em seu art. 3º, assegurou à União Federal a propriedade de 14.400 km2 de terras a serem demarcadas no Planalto Central Brasileiro, nas quais erguer-se-ia a nova Capital Federal”; b) “não objetivava o legislador suprimir a propriedade privada existente na zona de terras que sequer encontrava-se definida no momento da composição do referido texto legal. Pretendia o legislador tão somente assegurar a propriedade da União sobre as terras não pertencentes a particulares inseridas no quadrilátero posteriormente definido para a construção da Capital”; c) “em 1892, instituiu-se a Comissão Exploradora do Planalto Central do Brasil, chefiada por Luiz Cruls, para a qual restou a incumbência de demarcar a área de 14.400 km2 descrita na CF/1891. Os trabalhos demarcatórios concluíram-se em 1.894 e posteriormente foram aprovados por lei complementar”; d) “a Constituição de 1946, com o intuito de dar continuidade ao projeto de construção da nova Capital, de modo a complementar a norma instituída no art. 3º da Constituição de 1891, estabeleceu, em seu art. 4º das Disposições Constitucionais transitórias, a criação de comissão para elaborar estudos a respeito da área na qual construir-se-ia a Nova Capital. O resultado de referidos estudos foi a fixação de uma faixa de terras de 5.000 k2, inseridas na área de 14.400 km2 anteriormente delimitada, na qual ergueu-se o Distrito Federal”; e) “em nenhum momento o art. 3º da CF de 1891, o qual determinava a prevalência do domínio público sobre as terras compreendidas no Distrito Federal, foi revogado por norma posterior, o que confere eficácia àquele dispositivo legal na atualidade”; f) “o Decreto-lei nº 203/1967 confirmou o entendimento de que a norma contida no art. 3º da Carta Magna de 1891 não aboliu a propriedade privada no Distrito Federal”; g) “em seu art. 2º, o diploma legal ora tratado definiu as ocasiões em que reconhecer-se-ia a propriedade privada de terras situadas na localidade do Distrito Federal. Os incisos I, II e III daquele artigo instituíram não apenas as circunstâncias nas quais restaria comprovada a propriedade particular para os fins do Decreto-lei nº 203/1967. Referidos dispositivos legais definiram verdadeiramente os parâmetros para o reconhecimento do domínio particular de imóveis no Distrito Federal, de modo a incluir ao domínio da União as terras que ao particular não pertenciam”; h) “a situação fática em referência assegura que, diante da falta de comprovação, por meio de cadeia dominial, do domínio particular sobre terras situadas na área do Distrito Federal, incluídas estão estas terras no domínio público”; i) “o ônus da prova de que pertence a propriedade imóvel ao domínio particular recai sobre aquele que sustenta referida alegação”; j) “a comprovação do domínio público sobre imóveis no DF prescinde de registro

x

fls.1/3

cartorário, uma vez que referido domínio encontra-se legitimado na norma instituída pelo art. 3º da Constituição Federal de 1891”; l) “as conclusões da Gerência Regional do Patrimônio da União no Distrito Federal – GRPU – no sentido de que não seria de domínio da União o imóvel identificado como Chácara Bela Vista, em razão de inexistir registro cartorário do imóvel em sua titularidade, não merece prosperar”; m) “a desistência da União Federal na presente Ação de Oposição configura conduta contraditória e eivada de nulidade, haja vista inexistir qualquer fato superveniente que esmoreça as razões que ensejaram a propositura da presente ação”.

Não houve contrarrazões.

Nesta instância, entende o Ministério Público Federal que: a) “o afastamento de uma das causas de pedir deduzidas na inicial não autoriza a dispensa, sem mais, da apreciação judicial dos demais argumentos autônomos e suficientes ao julgamento do pleito em favor da parte de direito público”; b) “a inicial defende a tese de que, independentemente de registro, a União é detentora originária do domínio das terras no Distrito Federal, por força do art. 3º da Constituição de 1891. Toca ao particular, não à oponente, a prova de que as terras disputadas na usucapião são de domínio privado, de sorte a excluir a presunção de que as terras disputadas na usucapião integram o patrimônio público”; c) há “fatos a serem esclarecidos em instrução incompatível com o disposto no art. 515, § 3º, do CPC”.

É o relatório.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 1067 / 2019  
Folha Nº 06

### VOTO

A União peticionou ao juízo de 1ª instância que, “em face da manifestação conclusiva da Ilustrada GRPU/DF, responsável pelo controle e registro dos imóveis, no sentido de que o mencionado bem não integra hoje o patrimônio público, não vislumbra interesse imediato no prosseguimento da presente ação, razão pela qual requer a extinção do feito, sem julgamento de mérito”.

Essa petição está baseada em informação da GRPU/DF do seguinte teor: “...consoante o que consta do Relatório de Fiscalização (ANEXO III), conclui-se QUE ATÉ O MOMENTO NÃO EXISTE REGISTRO EM NOME DA UNIÃO, em relação ao imóvel cujo memorial descritivo foi juntado ao requerimento da FORNECEDORA DE AREIA BELA VISTA não incidindo, também sobre a Reserva Biológica da Contagem (sob a administração do IBAMA), criada pelo Decreto federal de 12.12.2002” (fl. 325).

Tal fundamento não subsiste, tendo em vista as sólidas razões apresentadas pelo Ministério Público Federal, nas duas instâncias, segundo as quais só pela inexistência de registro não é possível afirmar que terras no Distrito Federal não pertençam à União.

A referida petição e, conseqüentemente, a sentença estão baseadas em falsa premissa, razão pela qual a sentença merece ser anulada.

Dou provimento à apelação para anular a sentença.

É como voto.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA  
RELATOR

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 10671/2019  
Folha Nº 07

**Assunto:** Distribuição do Requerimento nº 1.067/19.

**Autoria:** Deputado (a) Leandro Grass (REDE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Em 16/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
RA Nº 1067 / 2019  
Folha Nº 08